



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.724261/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.241 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente REGINA CELIA GITAHY DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2009, no valor total de R\$ 2.808,65, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 11 a 15. Além da notificação de lançamento descrita, ainda consta no processo a multa por atraso na entrega da declaração desse mesmo exercício, no valor total de R\$ 484,56, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal em fls. 15.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial, além do atraso na entrega da declaração respectiva.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- a) Trata-se a declaração apresentada de uma retificação, pois, a mesma já estava incluída como dependente na declaração de seu cônjuge, porém, devido à falta de comprovação o mesmo permaneceu em débito com a receita federal;
- b) Assim que constatado o débito o responsável pela declaração se dirigiu a uma agência da Receita Federal, onde foi aconselhada a fazer uma retificação de declaração retirando a contribuinte de sua dependência nada foi lhe informado referente à multa;
- c) Quando constatado a multa novamente se dirigiu a Receita Federal, onde, foram acolhidos três documentos (a procuração, alvará de levantamento e o ticket de caixa) a informação foi que no prazo de 30 a 90 dias seria lhe informado sobre a solução do problema e que o mesmo teria mais um prazo recursal para a entrega dos documentos faltantes;
- d) Além dos fatos acima descritos acima a impugnante alega que não lhe foi dada oportunidade de defesa, apesar de seguido todas as orientações obtidas nas agências da Receita Federal não teve êxito, e, requer perícia e diligências para análise de documentos para esclarecer os motivos que a levam a contrapor-se ao lançamento;
- e) A impugnante fundamenta suas razões na lei 10.833/03, na normativa SRF 392 de janeiro de 2004 da Receita Federal e pede que sejam cancelados, o débito fiscal reclamado e a multa que lhe foi imposta.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 10/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos
 - b) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor R\$ 42.291,63 (fls. 11/14), tendo gerado um crédito tributário apurado total de R\$ 2.808,65. Além da infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, consta ainda a multa por atraso na entrega da declaração deste mesmo exercício financeiro, no valor total 484,56 (fl. 15).

No que tange à alegação da Recorrente de que os rendimentos recebidos pela contribuinte seriam isentos do imposto de renda pessoa física, essa alegação não merece prosperar, pois o contribuinte não demonstrou nos autos tratar-se, de fato, de rendimentos isentos ou não tributáveis.

Esclareça-se que compete ao próprio contribuinte demonstrar de forma clara nos autos que os rendimentos recebidos por ela eram isentos do imposto de renda pessoa física, logo indefiro o pedido diligência/perícia solicitada pela Recorrente.

Já em relação à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2008, no valor total 484,56, o próprio Recorrente alega que essa multa já havia sido paga pela contribuinte (fl. 77), logo não há litígio a ser enfrentado neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles